



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 479/2018

Requerente: Gaspar

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que, no passado dia 23 de outubro de 2017, verificou-se uma interrupção do fornecimento de energia elétrica, seguida de reposição, na sua habitação, alegou que, “como consequência direta e necessária” desse evento, o seu frigorífico combinado “deixou de funcionar”, pelo que teve de contratar os serviços de uma empresa para reparar o eletrodoméstico. Pede que o Tribunal condene a requerida no pagamento da quantia de € 156,80 (cento e cinquenta e seis euros e oitenta cêntimos), correspondente ao “dano” que foi infligido ao requerente pela requerida com a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual, no essencial, começou por alegar que, no dia 23 de outubro de 2017, tem registo da ocorrência de um incidente na rede de média tensão (MT) que abastece a instalação do requerente, consistente numa “mera interrupção do fornecimento de energia elétrica (...) com uma duração inferior a 2 minutos”, incidente este que ocorreu precisamente “em virtude da atuação das proteções da linha de média tensão”, as quais não permitiram “a propagação de qualquer sobretensão para a rede de baixa tensão”. Mais desenvolvidamente, alegou a requerida que “a atuação dos sistemas de proteção da SE Campo 24 agosto, perante a ocorrência da avaria na rede de MT da saída 5, motiva a abertura do disjuntor do respetivo painel e a consequente interrupção do fornecimento de energia” ao local de consumo correspondente à habitação do requerente, interrupção esta, “seguida do imediato restabelecimento”, que, contudo, “jamais poderá servir como causa aos danos alegados”. Neste encaço, mais aduziu que, não tendo ocorrido qualquer fenómeno elétrico que justificasse os danos alegados pelo requerente, este último confessou, no seu requerimento inicial, que “na sua habitação apenas se verificou a interrupção no fornecimento de energia”, não alegando assim, como lhe era exigível, “qualquer sobreintensidade (...) ou qualquer outro fenómeno elétrico que (...) pudesse justificar eventuais danos em equipamentos”, concluindo, em consequência, pela inexistência de “nexo causal entre os incidentes detetados na linha de MT que abastece a instalação d[o] Reclamante, e os danos por est[e] ora alegados”. Alegou a requerida, por último, que, num universo de 1844 consumidores abastecidos pela linha de média

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

tensão na qual ocorreu o incidente em causa nestes autos, o requerente foi o único a denunciar junto da requerida a ocorrência de danos em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorrida em 23.10.2017, mais exaltando que o próprio requerente apenas alega ter sofrido danos num frigorífico combinado, o que concorre para o entendimento de que tais prejuízos, a terem ocorrido, “apenas se poderão relacionar com o funcionamento do próprio equipamento e/ou com o desgaste do mesmo ou ainda com uma deficiente ligação à terra da instalação elétrica do local *sub judice* e jamais com qualquer tipo de atuação, ilícita, da ora Reclamada”. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação totalmente improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de ser indemnizado pela requerida em virtude dos danos que alega ter sofrido, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

3. As questões de direito a resolver

Considerando o objeto do litígio, o pedido deduzido pelo requerente e a contestação da requerida, há apenas uma questão de direito a solucionar: a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente (que é, simetricamente, a questão da eventual responsabilidade civil da requerida).

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Havendo, quanto a eles, consonância no relato das partes, atendendo ao teor do requerimento inicial e da contestação, consideram-se admitidos por acordo, nos termos do artigo 574.º, n.º 2 do CPC, os seguintes factos:

- a) A requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho do Porto (artigo 1.º do requerimento inicial e da contestação);
- b) Na qualidade de Operador de Rede de Distribuição (ORD), a requerida abastece de energia elétrica o imóvel onde reside o requerente, sito no Porto, instalação correspondente ao local de consumo n.º 3278387, para a qual existem contratos de comercialização de energia titulados pelo requerente desde 01.02.1988 (artigos 2.º e 3.º do requerimento inicial, artigos 5.º, 6.º e 7.º da contestação e documento junto sob Doc. 1 com a contestação);
- c) Em 23.10.2017, verificou-se uma interrupção do fornecimento de energia elétrica, seguida de religação, na instalação do requerente (artigo 4.º do requerimento inicial e artigo 16.º da contestação);
- d) Em resposta às reclamações apresentadas pelo requerente junto da requerida, esta última declinou qualquer responsabilidade pelos danos por aqueles alegados (artigo 10.º do requerimento inicial, documentos juntos sob Docs. 2 a 6 com o requerimento inicial, artigo 49.º da contestação e documentos juntos sob Docs. 2 a 4 com a contestação).

4.1.2. Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, considerando o teor dos documentos juntos com o requerimento inicial e a contestação e as declarações das testemunhas arroladas pela requerida em audiência arbitral, julgo provados os seguintes factos:

- a) No exercício da sua atividade de distribuição de eletricidade, a requerida abastece, em regime de baixa tensão normal, a residência do requerente melhor identificada sob alínea b) do ponto 4.1.1. *supra* através da saída n.º 2 do posto de transformação de distribuição (PTD) PRT 0844, o qual é, por sua vez, abastecido em média tensão (MT) através de linha subterrânea, pela saída n.º 5 da subestação (SE) Campo 24 de agosto;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- b) A interrupção do fornecimento de energia elétrica, seguida de religação, verificada na instalação do requerente teve lugar poucos segundos depois das 4 horas da madrugada do dia 23.10.2017;
- c) Esse incidente teve lugar na rede de MT que abastece a instalação do requerente e ocorreu em virtude da atuação do sistema de proteção da SE Campo 24 de agosto, a qual motivou a abertura do disjuntor do respetivo painel e a consequente interrupção do fornecimento de energia à instalação do requerente;
- d) A abertura do disjuntor da SE Campo 24 de agosto gerou um abaixamento da tensão na rede de MT e não permitiu a propagação de qualquer sobretensão para a rede de baixa tensão;
- e) O serviço de fornecimento de energia elétrica foi restabelecido, na totalidade, às 6h09 daquele dia 23.10.2017;
- f) No dia e hora do incidente, além do frigorífico combinado, o requerente não tinha outros equipamentos ligados à rede pública de distribuição de energia na sua habitação;
- g) Naquele dia 23.10.2017, o requerente contratou os serviços de Sategaia – Sociedade de Assistência Técnica e Comercialização de Eletrodomésticos, Lda. para reparação do frigorífico combinado, pelos quais despendeu a quantia de € 156,80 (cento e cinquenta e seis euros e oitenta cêntimos).

4.1.3. Factos não provados

Com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, além dos factos alegados que se encontram em contradição com os melhor descritos sob ponto 4.1.2. *supra*, julgo não provado que a interrupção seguida de religação do abastecimento de energia elétrica verificada na habitação do requerente foi a causa dos danos por este alegados, concretamente a avaria do módulo eletrónico do frigorífico combinado.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4.1.4. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.2. e 4.1.3. da sentença

Nos termos do artigo 396.º do CC e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, com referência à inquirição das testemunhas arroladas pela requerida, recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos aos autos e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Em particular, quanto às decisões em matéria de facto vertidas sob alíneas a) a e) do ponto 4.1.2. *supra*, a decisão de os julgar provados assentou, sobretudo, no depoimento da testemunha, funcionário da requerida há 35 anos, integrado na Direção de Serviços a Redes em MT e AT (Porto – Vila Nova de Gaia), onde desenvolve a manutenção de ativos de rede, o qual revelou conhecimento detalhado da situação em apreço nos presentes autos por força do exercício das suas funções, tendo prestado um depoimento sério e credível, com a razão de ciência que lhes advém das suas qualificações técnicas e profissionais (engenheiro de energias renováveis, Mestre em Gestão de Energia).

De forma mais concretizada, em audiência de julgamento arbitral, a testemunha começou por localizar espaço-temporalmente o incidente em causa, referindo que o mesmo teve lugar no dia 23.10.2017, pelas 4 horas da madrugada, com reposição total do serviço de fornecimento de energia elétrica à totalidade dos consumidores abastecidos pela rede de média tensão em que ocorreu a interrupção do fornecimento de energia elétrica às 6h09; para, de seguida, explicar ao Tribunal que o incidente em apreço teve lugar no PTD da rede de MT e teve origem num curto-circuito, gerado por avaria entre dois condutores de energia elétrica, o qual motivou um disparo na saída de proteção da rede de MT. Referiu a testemunha que os sistemas de proteção da SE Campo assumem o papel, *mutatis mutandis*, de um disjuntor numa instalação elétrica doméstica, cuja atuação determina, portanto, a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Mais acrescentou a identificada testemunha no seu depoimento, que a abertura do disjuntor da SE Campo 24 de agosto gerou um abaixamento da tensão na rede de MT e não permitiu a propagação de qualquer sobretensão para a rede de baixa tensão, salientando ainda que, para além das proteções existentes no PTD da rede de MT, existem outros *backups* na rede de distribuição (também na rede de BT) até a energia chegar aos locais de consumo, sendo certo que, no caso *sub judice*, não se verificou atuação das proteções existentes na rede de BT, dada a intervenção de proteção existente a montante, no PTD da rede de MT.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Para as decisões em matéria de facto acima identificadas, nomeadamente as narradas sob alíneas c) e d) do ponto 4.1.2. desta sentença arbitral, concorreram também, ainda que em menor medida, os depoimentos sérios e credíveis, prestados em sede de audiência arbitral, das testemunhas (eletricista, funcionário da requerida há 32 anos, cujo conteúdo funcional consiste na reparação de avarias) e (eletricista, também funcionário da requerida, com idêntico conteúdo funcional), que foram contactados pela requerida para intervirem, em equipa, na reparação da avaria em causa nos presentes autos, mediante realização de manobras de seccionamento nos PTD para deteção do local da avaria, a fim de se promover, no mais breve trecho, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nos locais de consumo. Gozando de conhecimento direto dos factos relativos à intervenção realizada no terreno para a reposição do abastecimento de energia elétrica, dada a sua integração na equipa técnica que foi destacada para o efeito, declararam as testemunhas, inquiridas em conjunto, que, no caso, a avaria se localizava em troço de cabo da rede de MT, pelo que isolaram o dito troço e procuraram assegurar a alimentação da rede por outro troço, o que permitiu o gradual restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nos locais de consumo afetados pelo incidente melhor identificado sob alínea c) do ponto 4.1.1. desta sentença.

Já quanto às decisões em matéria de facto sob alíneas f) e g) do ponto 4.1.2. *supra*, o Tribunal baseou-se, respetivamente: nas declarações da representante do requerente, em audiência arbitral, por se tratar de membro do agregado familiar que habita a residência do requerente e se ter pronunciado, de forma clara e sem hesitações, sobre a existência de eletrodomésticos ligados à rede pública de distribuição elétrica à data e hora do incidente em causa neste processo, apelando, até, à prática corrente, adotada naquela habitação, de não se manterem quaisquer equipamentos sequer em modo de *stand by*, e no documento junto aos autos sob Doc. 1 com o requerimento inicial.

Por sua vez, no que concerne à decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.3. desta sentença arbitral, considerando a alegação do requerente vertida no seu requerimento inicial, o material instrutório carreado e produzido nestes autos e as decisões em matéria de facto já adotadas sob alíneas c) e d) do ponto 4.1.2. *supra*, e ainda por apelo às regras da experiência comum, cumpre asseverar que a mera interrupção, seguida de religação, do fornecimento de energia elétrica verificada na habitação do requerente não se revela apta, por si só e em termos puramente naturalísticos, à produção dos alegados danos. Na sua alegação, o requerente limita-se a aduzir que, na sua habitação, se verificou uma interrupção no fornecimento de energia elétrica, não aludindo, sequer remotamente, a um fenómeno elétrico que pudesse – esse sim –

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

justificar os danos alegadamente causados ao frigorífico combinado, concretamente a avaria do seu módulo eletrónico.

Nesta conformidade, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do CPC, outra decisão em matéria de facto não poderia adotar este Tribunal que não fosse julgar não provado o facto descrito sob ponto 4.1.3. *supra*.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. A relação obrigacional entre o requerente e a requerida no quadro da rede de relações contratuais entre os sujeitos intervenientes no setor elétrico

O requerente e a requerida acham-se ligados por uma relação jurídica obrigacional. A exata compreensão do que se acaba de dizer, assim como dos vínculos que connexionam as partes, aconselha uma prévia caracterização da rede de relações jurídicas em que se entrecruzam, de acordo com o quadro jurídico em vigor, as atividades dos sujeitos que se movimentam no sector elétrico, *produzindo, transportando, distribuindo, comercializando e consumindo* eletricidade (como se a *rede* dos cabos por onde transita a corrente elétrica, articulada em torno de ligações e interligações, se projetasse numa rede de vínculos jurídicos).

O *produtor* relaciona-se com o *operador da rede de transporte*, com o *comercializador* e até com o *consumidor* final. O operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe), relaciona-se, a jusante, com os *operadores das redes de distribuição*. O operador da rede de distribuição em alta tensão (AT) e média tensão (MT), para além do vínculo que o connexiona com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em baixa tensão (BT). Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os *comercializadores* e até com o *consumidor* final. O *comercializador*, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o consumidor.

Tendo em consideração o seu *objeto* principal, as relações jurídicas de que são sujeitos os vários intervenientes no sector elétrico reconduzem-se a uma de duas modalidades: trata-se de relações jurídicas que têm por objeto ora o *uso das redes* (de par, acessoriamente, com a *prestação de serviços* de gestão e conservação da rede de cujo uso se trata), ora a própria *eletricidade*. Na primeira modalidade, integram-se, sobretudo, as relações jurídicas em que um dos sujeitos é um dos operadores de rede (relações que podem ter, do outro lado, outro operador



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de rede, um produtor, um comercializador ou um consumidor). À segunda modalidade reconduzem-se as relações entre quem compra e entre quem vende (ou revende) a eletricidade.

A *fonte* das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da eletricidade é, em regra, o *contrato*. No caso das relações que têm por objeto o *uso* das redes, os contratos de que procedem serão de *tipo locativo* (com a “mistura” de elementos próprios do tipo da *prestação de serviços*)². São de locação, portanto, os contratos celebrados entre os comercializadores e os operadores de rede, assim como os que entre estes se estabelecem. No caso das relações cujo objeto se concretiza na própria eletricidade³, os contratos que estão na sua origem assimilam as notas típicas da compra e venda. São de compra e venda, por conseguinte, os contratos celebrados entre o produtor de eletricidade e o comercializador, e entre este e o consumidor final⁴.

² São, pois, carecidas de rigor terminológico as expressões legislativas “venda do acesso à rede”, “compra e venda do acesso à rede” e “compra dos serviços de gestão global da rede” que proliferam no Regulamento das Relações Comerciais do Sector Elétrico (RRCSE). Mais apropriadas (ainda que contraditórias com as expressões “venda do acesso à rede”, “compra e venda do acesso à rede”) são as referências aos “*contratos de uso das redes*” constantes dos artigos. 70.º e 81.º do RRCSE, a propósito das relações entre os comercializadores e os operadores de rede. Do que se trata, no caso das relações jurídicas que têm por objeto o uso das redes, é de um contrato em que uma das partes (o operador de rede) se obriga a proporcionar à outra o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade). Por conseguinte, é de *locação* (num *misto* com ingredientes de *prestação de serviços*) que se trata, e não de compra e venda. Quando haja, entre o adquirente da eletricidade e o correspondente vendedor, a interposição de mais do que um operador de rede (por exemplo, quando o consumidor compre eletricidade que, para chegar às suas instalações, tenha de passar pela rede de transporte e por várias redes de distribuição), parece que o operador de rede a montante *cede* ao operador a jusante a sua *posição contratual* locativa, o qual, por sua vez, a *cede* ao operador de rede que se lhe segue e este ao comercializador, que, enfim, a transmite ao consumidor final (parece ser a esta cadeia de transmissões do direito de uso da rede a que se refere a expressão legislativa “compra e venda do acesso à rede”). Assim, por exemplo, o comercializador adquirente de eletricidade que transite, antes de chegar às instalações do consumidor, por três redes diversas (transporte, distribuição em AT e distribuição em BT) celebra com o distribuidor imediatamente ligado ao consumidor não só um contrato de locação da rede, mas também um acordo de cessão da posição que este adquirira na relação com o operador de rede anterior e da posição que este, por seu turno, adquirira do operador antecedente. Esta sucessão de transmissões do direito de uso das redes articula-se, de resto, com o princípio da *aditividade tarifária*.

³ Considerando a eletricidade como uma coisa “corpórea imaterial”, ver PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 2007, p.220.

⁴ A este respeito (e ao invés do que sucede, como vimos, com as relações jurídicas que têm por objeto o uso das redes), os textos legais são apropriados e expressivos, servindo-se de termos como “compra” e “venda” de eletricidade ou “contrato de fornecimento de energia elétrica”.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Porventura “numa base ficcionada e de grande artificialismo”⁵, a *comercialização*⁶ é autonomizada e separada, enquanto elo distinto da “cadeia de valor”, das atividades fundamentais de produção, transporte e distribuição. Tratando-se de um nível específico da “cadeia de valor”, *jurídica e economicamente diferenciada* dos restantes “elos”, a comercialização não constitui, todavia, uma etapa real do percurso físico que leva a eletricidade das instalações de produção ao local de consumo. Este, em regra, está ligado à rede de distribuição⁷, e não a qualquer instalação de “armazenamento” daquele que a vende ao cliente final. A eletricidade, ao contrário do que acontece com outros bens essenciais (como a água ou os combustíveis), não é suscetível de armazenamento em quantidades suficientes para abastecimento público, sendo simultâneos os momentos da produção e do consumo (*Gleichzeitigkeit von Einspeisung und Entnahme der Elektrizität*)⁸.

O contrato de uso de rede celebrado entre o comercializador e o operador de rede é, verdadeiramente, um **contrato a favor de terceiro** (artigo 443.º, n.º 1 do CC), sendo o terceiro o consumidor de eletricidade. Trata-se, porém, de um **contrato a favor de terceiro** que incorpora um elemento específico e diferenciador, que o afasta do figurino geral do instituto: o promissário (o comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento) responde (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, a requerida). É precisamente esta a solução adotada no artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural (RQSSSEGN)⁹: “*Os comercializadores respondem pelos diversos*

⁵ PEDRO COSTA GONÇALVES, *Regulação, Eletricidade e Telecomunicações, Estudos de Direito Administrativo da Regulação*, Coimbra Editora, 2008, p. 99.

⁶ Atividade que o legislador, no artigo 42.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02. define como aquela que “consiste na compra e venda de eletricidade, para comercialização a clientes finais ou outros agentes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação em mercados organizados”.

⁷ Embora o legislador admita o estabelecimento de “linhas diretas” entre as instalações de produção e os locais de consumo [art. 3.º-w) do Decreto-Lei n.º 29/2006 e art. 19.º do Decreto-lei n.º 172/2006], assim como o fenómeno da “produção distribuída”, consistente na “produção de eletricidade em centrais ligadas à rede de distribuição” [art. 3.º-dd) do Decreto-Lei n.º 29/2006].

⁸ JAN DINAND, EGON REUTER, *Die Netz AG als Zentraler Netzbetreiber in Deutschland, - Zur Verbesserung des Wettbewerbs im Strommarkt*, Springer, 2006, p.3.

⁹ Aprovado por Deliberação do Conselho de Administração da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos de 23 de novembro de 2017, cuja redação consta do Anexo I a esta Deliberação e dela faz parte integrante.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

aspectos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes”.

Regressando ao caso dos autos, podemos ver nele três relações obrigacionais que derivam de dois contratos. Desde logo, a relação obrigacional que liga o requerente ao comercializador (que não é parte no processo), que tem origem num contrato de fornecimento de eletricidade. Depois, a relação obrigacional estabelecida entre o comercializador e a requerida, emergente do contrato de uso de rede (artigos 63.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE)¹⁰ e 10.º, n.º 7 do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico¹¹). Finalmente, a relação obrigacional que vincula a requerida ao requerente, que resulta do contrato de uso de rede celebrado entre aquela e o comercializador – a significar isto, lembre-se, que se trata de **contrato a favor de terceiro**.

4.2.1.1. Pressupostos da responsabilidade contratual da requerida

Uma vez que o requerente (por via do *contrato a favor de terceiro* em que consiste o contrato de fornecimento de eletricidade que necessariamente o vincula a um comercializador) se acha ligado obrigacionalmente à requerida, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se, portanto, com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual.

Nos termos dos artigos 798.º e seguintes e 562.º e seguintes do Código Civil, a responsabilidade civil (isto é, a obrigação de indemnizar) do devedor (no caso, a requerida) depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) ocorrência de danos sofridos pelo credor (no caso, o requerente); (ii) incumprimento das suas obrigações pelo devedor (no caso, a requerida, correspondendo o incumprimento, na responsabilidade contratual, ao “facto ilícito”); (iii) relação de causalidade entre o incumprimento do devedor e os danos sofridos pelo credor; (iv) culpa do devedor.

¹⁰ Aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).

¹¹ Aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Antes do apuramento da ocorrência, no caso, destes requisitos, importa esclarecer os pressupostos em que assenta a sentença a respeito da distribuição do ónus da prova.

Mesmo para quem não partilhe o entendimento de MENEZES CORDEIRO¹², segundo o qual a presunção de culpa do devedor estabelecida no n.º1 do artigo 799.º do Código Civil, na linha da “*faute*” francesa (por oposição à cortante distinção germânica entre “culpa” e “ilicitude”) abrange também uma presunção de ilicitude e uma presunção de causalidade, “a responsabilidade contratual basta-se com o preenchimento do tipo «falta (...) ao cumprimento», sendo depois ao devedor que incumbe a «prova desoneradora» de causas de justificação [...] ou de falta de causalidade entre a sua conduta, apta a realizar o resultado da prestação, e a sua não verificação [...]” – de tal modo que “ao credor bastará provar a existência da obrigação, presumindo-se a sua subsistência e os prejuízos”¹³. E ainda que a referida presunção de causalidade se restrinja à causalidade “fundamentadora” (a que relaciona a conduta do devedor incumpridor com a violação do direito do credor), não incluindo a chamada causalidade “preenchedora” (a que liga a violação do direito do credor aos danos por ele sofridos), deve sublinhar-se que no direito português prevalece a “formulação negativa da causalidade adequada” de ENNECCERUS-LEHMANN, “que põe a cargo do lesado (o credor) o ónus de alegar e de provar a *condicionalidade* e a cargo do lesante (o devedor) o ónus de provar a *inadequação*. Quer isto dizer: “1.º que o lesado (...) tem o ónus de alegar e de provar que o facto é, em concreto, condição *sine qua non* do dano; 2.º que o lesante (...) tem o ónus de alegar e provar que o facto é, em abstracto, indiferente [e, portanto, inadequado para a produção do dano concretamente ocorrido] (...) e só se tornou uma condição *sine qua non* dele em resultado de circunstâncias extraordinárias”¹⁴.

Isto posto, considerando a factualidade julgada provada e não provada e respetiva motivação de tais decisões, é forçoso concluir que, embora constitua facto assente por acordo das partes que, no dia 23.10.2017, se verificou interrupção do fornecimento de energia elétrica (seguida de religação) no local de consumo correspondente à residência do requerente (alínea c) do ponto 4.1.1., *supra*) – facto que constitui um incumprimento da obrigação de fornecimento regular e contínuo de eletricidade (dever que, para além de especificamente imposto pelo artigo

¹² ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores*, Lex, Lisboa, 1996, pp. 468-469.

¹³ PAULO MOTA PINTO, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, Vol. II, Coimbra Editora, 2008, p. 1111, nota 3118.

¹⁴ NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, 2011, p. 651.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

5.º do RQSESGN, é confirmado pela excecionalidade das hipóteses em que a interrupção é admissível e pela necessidade de pré-aviso que a anteceda – artigo 5.º do Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais¹⁵) –, não se verifica o pressuposto donexo de causalidade entre tal facto ilícito e os danos infligidos ao credor (o requerente, no caso), pois já se concluiu que o incumprimento obrigacional da requerida não se revela idóneo, de per si e em termos puramente naturalísticos (*conditio sine qua non*), à produção de tais alegados danos.

Porquanto, em face do exposto, impõe-se declarar que, no plano jurídico-obrigacional, a requerida não é responsável pelos danos sofridos pelo requerente.

4.2.2. A responsabilidade da requerida pelo risco, nos termos do artigo 509.º do CC

E idêntica conclusão, no sentido da não responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelo requerente, se tem de extrair mesmo se se equacionar – em cumprimento do dever de o julgador participar na decisão do litígio, indagando do direito sem permanecer confinado à alegação feita pelas partes (*iura novit curia*) – a eventual obrigação de indemnizar da requerida à luz da responsabilidade objetiva ou pelo risco.

Senão vejamos.

É certo que, enquanto operadora da rede de distribuição de eletricidade, a requerida tem a direção efetiva de instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica, pelo que está sujeita a um outro título de imputação de danos: o risco – “situação de responsabilidade” prevista no artigo 509.º do Código Civil.

O fundamento da responsabilidade (o “título de imputação”) não é, aqui, o incumprimento culposo de uma obrigação, mas o domínio e aproveitamento de uma fonte de risco.

Segundo o preceito do n.º 1 do artigo 509.º do Código Civil, «*aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação*».

¹⁵ Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, sendo que a causa de exclusão de responsabilidade objetiva consistente na conformidade às regras técnicas e ao perfeito estado de conservação apenas se refere aos danos resultantes da “instalação” (e já não aos que resultam da “condução ou entrega” de eletricidade¹⁶), não menos verdade é que o regime jurídico da responsabilidade pelo risco não dispensa o lesado (*in casu*, o requerente) de, em cumprimento do ónus de alegação e prova dos elementos constitutivos do seu direito e da correspondente obrigação da requerida, estabelecer, de forma credível e consistente, uma relação de causalidade entre o risco associado à entrega de energia e os danos que lhe foram infligidos.

Ora, atenta toda a motivação apresentada nesta sentença sob ponto 4.1.4. para justificar as decisões em matéria de facto adotadas sob alíneas c) e d) do ponto 4.1.2. e sob ponto 4.1.3., para onde se remete, não resultou devidamente alegado e demonstrado o facto de os danos sofridos terem provindo de alterações que ocorreram na corrente elétrica (nomeadamente, a interrupção – seguida de religação – do abastecimento de energia elétrica ocorrida na madrugada do dia 23.10.2017), mais concretamente na instalação destinada à condução e entrega da energia elétrica da qual a requerida faz o objeto do seu negócio.

Improcede, pois, em consequência, a pretensão indemnizatória do requerente.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

Notifique-se.

Porto, 07 de maio de 2018

O Juiz-árbitro,

(Paulo Duarte)

¹⁶ Neste sentido, *vide, inter alia*, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15.01.1991, *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 403, p. 494.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resumo:

1. O requerente, referindo que, no passado dia 23 de outubro de 2017, verificou-se uma interrupção do fornecimento de energia elétrica, seguida de reposição, na sua habitação, alegou que, “como consequência direta e necessária” desse evento, o seu frigorífico combinado “deixou de funcionar”, pelo que teve de contratar os serviços de uma empresa para reparar o eletrodoméstico. Pede que o Tribunal condene a requerida no pagamento da quantia de € 156,80 (cento e cinquenta e seis euros e oitenta cêntimos), correspondente ao “dano” que foi infligido ao requerente pela requerida com a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual, no essencial, começou por alegar que, no dia 23 de outubro de 2017, tem registo da ocorrência de um incidente na rede de média tensão (MT) que abastece a instalação do requerente, consistente numa “mera interrupção do fornecimento de energia elétrica (...) com uma duração inferior a 2 minutos”, incidente este que ocorreu precisamente “em virtude da atuação das proteções da linha de média tensão”, as quais não permitiram “a propagação de qualquer sobretensão para a rede de baixa tensão”. Mais desenvolvidamente, alegou a requerida que “a atuação dos sistemas de proteção da SE Campo, perante a ocorrência da avaria na rede de MT da saída 5, motiva a abertura do disjuntor do respetivo painel e a consequente interrupção do fornecimento de energia” ao local de consumo correspondente à habitação do requerente, interrupção esta, “seguida do imediato restabelecimento”, que, contudo, “jamais poderá servir como causa aos danos alegados”. Neste enalço, mais aduziu que, não tendo ocorrido qualquer fenómeno elétrico que justificasse os danos alegados pelo requerente, este último confessou, no seu requerimento inicial, que “na sua habitação apenas se verificou a interrupção no fornecimento de energia”, não alegando assim, como lhe era exigível, “qualquer sobreintensidade (...) ou qualquer outro fenómeno elétrico que (...) pudesse justificar eventuais danos em equipamentos”, concluindo, em consequência, pela inexistência de “nexo causal entre os incidentes detetados na linha de MT que abastece a instalação d[o] Reclamante, e os danos por est[e] ora alegados”. Alegou a requerida, por último, que, num universo de 1844 consumidores abastecidos pela linha de média tensão na qual ocorreu o incidente em causa nestes autos, o requerente foi o único a denunciar junto da



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

requerida a ocorrência de danos em consequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorrida em 23.10.2017, mais exaltando que o próprio requerente apenas alega ter sofrido danos num frigorífico combinado, o que concorre para o entendimento de que tais prejuízos, a terem ocorrido, “apenas se poderão relacionar com o funcionamento do próprio equipamento e/ou com o desgaste do mesmo ou ainda com uma deficiente ligação à terra da instalação elétrica do local *sub judice* e jamais com qualquer tipo de atuação, ilícita, da ora Reclamada”. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação totalmente improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

3. O Tribunal, julgando a ação totalmente improcedente, absolveu a requerida do pedido.